



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.560

Recurso nº - 40.722 - IRPF - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente - FRANCESCO CASTROGIOVANNI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO ARBITRADO - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz, coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCESCO CASTROGIOVANNI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias correspondentes a 30% e 35% do lucro arbitrado incluído na Cédula "F", nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: - 7 jul 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/045.609/80

RECURSO N.º: 40.722

ACÓRDÃO N.º: 101-74.560

RECORRENTE: FRANCESCO CASTROGIOVANNI.

R E L A T Ó R I O

O presente litígio tem origem na exigência, assim descrita na peça básica de fls. 11:

"EXERCÍCIOS DE 1979 e 1980 (Anos-base 1978 e 1979)

Reflexo do lucro arbitrado no Auto de Infração lavrado em 07/07/80, na Provema Produ—tos do Vegetal Mamona Ltda., CGC 47.398.649/0001-76, no montante de Cr\$ 16.931.258,00, do qual resulta a inclusão na Cédula "F" da Declaração de Rendimentos do contribuinte, pessoa física, acima qualificado, da importância de Cr\$ 4.232.813,00, cor respondente à sua participação de 25% no Capital Social da Empresa e a exigência do Imposto de Ren da Suplementar de Cr\$ 1.993.650,00, calculado de acordo com o "Demonstrativo de Apuração do Impos to de Renda - Pessoa Física" que segue anexo e nos termos do artigo 34, letra "a", do Decreto nº 76.186/75 (RIR/75) e artigo 9º do D.L. nº 1.648 de 18/12/78, sujeitando-se a lançamento ex officio, por declaração inexata, previsto no artigo 483, letra "c" do citado regulamento."

Intimado da exigência em 13/08/80, o autuado em 11/09/83 apresentou a impugnação de fls. 12/15 a qual não mereceu acolhida por parte da autoridade julgadora a quo, dado ter mantido na íntegra a exigência sob os seguintes fundamentos:

"4. CONSIDERANDO que os arts. 7º e 8º do DL. 1648/78 e Port. MF. 22/79 determinam o arbitramento do lucro, da empresa quando não apresentar escrituração na forma da leis comerciais e fis

cais;

CONSIDERANDO que é válido o lançamento da Pessoa Jurídica eis que feito nos estritos termos da lei, tanto que mantida "in totum" pelo julgador "a quo" - e confirmada em 2a. instância pelo 1º CC., como se vê de fls. 31/34, cujo entendimento diz "Impõe-se o arbitramento do Lucro Tributável à Pessoa Jurídica que não possui escrituração regular e que deixou de apresentar declarações de rendimentos nos exercícios examinados". Exauriu-se, pois, com isso na esfera administrativa, todos os recursos possíveis, ou seja, o julgamento é definitivo;

CONSIDERANDO que DL. 1648/78, art. 9º e art. 403 do RIR/76 diz textualmente que o lucro arbitrado na Pessoa Jurídica, se "presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social ...", este lançamento reflexivo na Pessoa Física é vinculado e obrigatório;

CONSIDERANDO, ainda, que o acessório se que o principal, mantido este, todas as alegações quanto ao Fato Gerador, ato jurídico perfeito, capacidade econômica são irrelevantes e impertinentes;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração já tomou como base a Renda Líquida da Notificação (fls. 6/7), não há que se falar em eventual glosa de abatimentos ou divergências com os dados da Declaração;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO TOMAR CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, mantendo a exigência impugnada, pelos seus legais fundamentos e determinando à Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito tributário, atualizada conforme demonstração ao final."

Cientificado dessa decisão o contribuinte, em 12/02/83, apresentou o apelo de fls. 44/49, que para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra (lê).

Ao apreciar o Recurso nº 83.631, interposto pela firma PROVEMA PRODUTOS DO VEGETAL MAMONA LTDA., de que a presente exigência fiscal é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 25/08/81, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão número 101-72.557 (fls. 29/33).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são



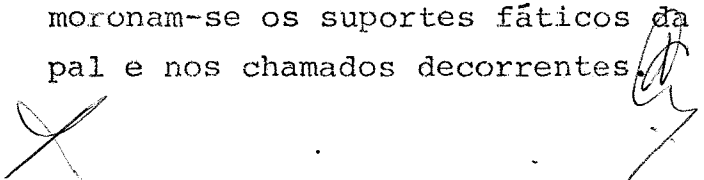
os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pe la realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o supor te fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.



Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco a acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudentia deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o re-

curso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisões unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na alíquota própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

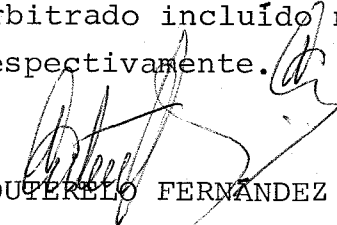
"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste

grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias correspondentes a 30% e 35% do lucro arbitrado incluído na Cédula "F", nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR